



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933924/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 03112.38828.150604.1.3.040050, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins Não cumulativo, Código de Receita 5856, PA de 28/02/2004, no valor original na data de transmissão de R\$ 9.166,21, representado por Darf recolhido em 15/03/2004.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Assim, diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi homologada parcialmente.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, juntando documentação comprobatória e alegando, em síntese:

Alega que na apuração da COFINS — Código de Receita 5856, referente ao fato gerador “fevereiro de 2003” (*sic*), a ora Manifestante recolheu, em 15/03/2004, o tributo no valor de R\$ 240.372,81 (Documentos 01 e 02), quando o valor correto deveria ser R\$ 231.206,60, gerando então, o crédito em favor da empresa no valor de R\$ 9.166,21.

Diante do recolhimento a maior, efetuou compensação para quitação de parte do débito apurado na COFINS — Cód de Receita 5856, com vencimento em 15/06/2004, no valor de R\$ 9.478,78, conforme se demonstra no PER/DCOMP n.º 03112.38828.150604.1.3.040050 em epígrafe, devidamente informado na DCTF do 2º Trimestre de 2004 (Documentos 03 e 04), aplicandose a taxa SELIC para correção do crédito no percentual de 3,41%, o que resultou num crédito atualizado de R\$ 9.478,78.

Apresenta tabela à fl. 12, com o detalhamento do crédito utilizado, e argumenta que o procedimento seguiu o disposto no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (transcreve o dispositivo legal).

Pelo exposto, caracterizada improcedência do indeferimento parcial do Processo de n.º 03112.38828.150604.1.3.040050, a Interessada requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com a reconsideração do equivocado Despacho Decisório contido no processo administrativo n.º 10880.933924/200845 em questão.

Requer ainda, não seja efetuado lançamento do suposto débito no SIEF, a fim de evitar procedimentos como Restrições Cadastrais, Certidão Positiva e Inscrição em Dívida Ativa, causando-lhe diversos danos de ordem material e imaterial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando demonstrativo com a reapuração da base de cálculo da contribuição e documentação comprobatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior Cofins Não cumulativo, Código de Receita 5856, do período de apuração de fevereiro de 2004, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido nos documentos contábeis.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da recomposição da base de cálculo da contribuição COFINS, conforme se verifica da demonstrativo constante no Recurso Voluntário, sustentando que no mês de maio de 2004, a contabilidade da impugnante verificou que ocorreu um equívoco nos lançamentos da conta de Receita de Descontos Ativos de Fornecedores - Maringá, número 83010000A. Assim, dos R\$ 132.051,03, o valor de R\$ 120.607,97 foi registrado de maneira indevida, sendo que, por conta disso, foi revertido contabilmente no mês de Maio de 2004, sendo efetuada a reapuração dos valores devidos em Fevereiro de 2004, desconsiderando o valor indevido como receita, sendo que o novo valor apurado foi de R\$ 231.206,61.

Assim, dos R\$ 132.051,03, referente à Conta 83010000A - Descontos Ativos Forn. – Maringá, o valor de R\$ 120.607,97 foi registrado de maneira indevida, gerando um

crédito de R\$ 9.166,21, utilizado em compensação através do PERDCOMP número 03112.38828.150604.1.3.04-0050, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de Cofins Não cumulativo, Código de Receita 5856, do período de apuração de fevereiro de 2004, seria de R\$ 231.206,60, fl. 47, o qual deduzido do valor recolhido em DARF de R\$ 240.372,81 resultaria no crédito de R\$ 9.166,21, objeto da Declaração de Compensação. Juntou em sede recursal, às fls. 82/96, Balancete dos meses de fevereiro e maio de 2004, DARF e PERDCOMP, que embasariam o seu crédito.

No entanto, apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Conforme já abordado no acórdão recorrido, no momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

O Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal que evidenciassem, de forma inequívoca, o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior. As declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, bem como os balancetes parciais juntados no recurso voluntário, desacompanhadas dos elementos de suporte, tais como os registros contábeis exigidos pela legislação, revestidos das pertinentes formalidades, não permitem a apuração do valor correto da contribuição no período, não sendo suficiente para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação. Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Não obstante o mérito do alegado indébito, o Balancete juntado no Recurso Voluntário não possibilita a confirmação da base de cálculo reapurada conforme a origem do direito creditório informada, desacompanhada dos demais livros contábeis e fiscais, tais como o Livro Razão e Diário, que refletem o faturamento e os lançamentos contábeis relativos à apropriação indevida.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges